



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005448-46.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes MARIA FRANCISCA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e MAYCON LIDUENHA CARDOSO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005448-46.2023.8.26.0481

Apelantes: Maria Francisca Monteiro e Maycon Liduenha Cardoso

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Presidente Epitácio

Voto n. 24.959

Contratos bancários. Cancelamento de cartão de crédito consignado (resilição unilateral). Extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Advogado atuante em nome da autora, intimado, em meio a indícios de prática de litigância predatória, a apresentar procuração com firma reconhecida, permaneceu inerte. Insurgência da autora e do causídico, mediante peças apartadas, alegando que juntaram, posteriormente à sentença, a procuração com reconhecimento de firma e que era necessária, previamente à extinção, a intimação pessoal da parte. Patrono se manteve inoperante por mais de 50 dias até a prolação da sentença, juntando a procuração válida somente depois de ser condenado pessoalmente ao pagamento dos encargos de sucumbência, nos termos do art. 104, §2º, do CPC. Adoção de postura indiferente ao comando judicial não pode ser convalidada pela prática extemporânea do ato pendente, ainda mais depois de encerrado o processo em primeira instância. Violação da boa-fé. Desnecessidade de intimação pessoal da parte previamente à extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerações complementares acerca da falta de interesse de agir. Autora não provou envio de notificação válida à contraparte, pelos canais de atendimento oficiais, tal como fizera para outro fim. Falta de interesse de agir por inexistência de interesse-necessidade, fundada na pretensão resistida. Resilição que se opera com a notificação da outra parte, ficando reservada a ação judicial unicamente para a hipótese de resistência. Art. 473 do Código Civil. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Maria Francisca Monteiro ajuizou demanda contra Banco Pan S/A, visando à extinção do contrato de adesão a cartão de crédito consignado.

O douto Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito, uma vez que a parte, intimada a juntar procuração com firma reconhecida, deixou de fazê-lo. Com fundamento no art. 104, §2º, do CPC, a magistrada atribuiu ao patrono da autora, Dr. Maycon Liduenha Cardoso, o enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 800,00.

A autora apela às fls. 268/272. Aduz que a extinção não poderia ter sido decretada sem prévia intimação pessoal. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da causa.

O advogado da autora, por sua vez, recorre às fls. 295/299. Sustenta que o vício foi remediado pela juntada da procuração com firma reconhecida, em 05.09.2024. Requer seja afastada a imposição dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 306/312.

O advogado da autora se opôs ao julgamento virtual (fl. 317).

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Diante da constatação do ajuizamento massivo de ações de mesma temática pelo advogado do polo ativo, alguma delas com desconhecimento dos próprios autores, o Juízo *a quo* determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a presente demanda.

A despeito de ciente da intimação em 12.07.2024, o polo ativo permaneceu inerte, ensejando a prolação da sentença terminativa em 02.09.2024, mais de cinquenta dias depois.

Com a disponibilização da sentença, o advogado da autora se

interessou por remediar o vício, juntando aos autos, em 05.09.2024, a procuração com firma certificada por tabelião.

O profissional não explicou por que se manteve inoperante por tanto tempo, tomando a iniciativa de instruir sua cliente a outorgar a procuração somente depois de encerrado o processo em primeira instância. A inércia sugere desinteresse na regularização da causa e displicência com os deveres processuais. A mudança de postura, ao que parece, explica-se pela condenação que lhe foi pessoalmente imposta a título de sucumbência. De fato, passados mais de 50 dias de omissão, bastou o Juízo disponibilizar a sentença com a condenação sucumbencial para, no dia útil seguinte, o advogado juntou a procuração aguardada.

Ora, os agentes que atuam no processo não podem agir segundo a própria conveniência, mostrando-se impassíveis às determinações judiciais e às formalidades prescritas no Código de Processo Civil. Ao fazê-lo, externam desprezo à dignidade da justiça e desrespeito aos demais participantes. Tal indiferença denota comportamento contrário ao padrão mínimo de lealdade que se espera.

Por isso, acolher a insurgência, diante da inexistência de erro ou vício na sentença, implicaria prestigiar o comportamento que ora é censurado. O causídico, com todo o respeito, optou por aguardar a reação do Juízo de origem ante a sua inércia, devendo, agora, suportar o ônus da má escolha. O apreço que esta relatoria nutre pelo princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC) não significa menor estima pelo princípio da boa-fé processual (arts. 5º, 6º e 77 do CPC).

Nessa perspectiva e sem perder de vista a correção da sentença à luz do art. 104, §2º, do CPC, pois que o ato do advogado não foi ratificado no prazo legal ou até a prolação do “decisum”, não procede o inconformismo do patrono.

Deveras, ausente a representação processual, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo, os atos praticados pelo advogado, segundo o indigitado dispositivo legal, são ineficazes em relação ao constituinte, de sorte que o causídico deverá responder pelas despesas processuais e por perdas e danos. Confira-se:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a orientação estampada no enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 que assim prevê: *“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.*

Sobre o tema, assim tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça, impingindo ao causídico, inclusive de ofício, o dever de enfrentamento dos ônus processuais. Confira-se:

“Apelação - Ação revisional de contrato - Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do

*mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Determinação para juntada de documentação hábil a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse – Recolhimento do preparo realizado - Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado – Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – **Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do douto Segundo Julgador a este respeito – Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva”** (TJSP; Apelação Cível 1011026-31.2024.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) – g.n.*

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - débito - não reconhecimento - nome - inscrição nos órgãos

*cadastrais - PRETENSÃO - GRATUIDADE
PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO -
regularização da procuração - MEDIDA - OBJETIVO
- OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS
COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5
DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 -
INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC -
AUTORA - INÉRCIA - juízo - extinção do feito sem
análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA -
CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 4 AÇÕES DA
MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA -
IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS -
ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº
424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS
CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO, SOB PENA
DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À
ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE
PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE
confirmação DA PROCURAÇÃO - sentença -
manutenção. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”
(TJSP; Apelação Cível 1006618-89.2024.8.26.0005;
Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São
Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)¹ – g.n.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão de descumprimento da determinação para comparecimento em cartório para confirmação do mandato. Resistência injustificada da advogada em promover a regularização. **Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado.** Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em*

¹ *In casu*, a sentença desafiada condenou a parte autora ao “recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa” (fls. 2 do v. Acórdão).

No entanto, embora não tenha constado da ementa do referido aresto, o trecho a seguir transcrito evidencia o ajuste, de ofício, do tópico atinente ao enfrentamento dos ônus sucumbenciais: **“Impõe-se o pagamento das custas iniciais pelo causídico.** A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a patrona Camila de Nicola Felix propôs mais de 1.000 ações classificadas como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” e “proteção de dados pessoais”, sendo 4 em nome da autora, entre 22.3.2024 e 22.4.2024. Passível impor à banca o pagamento da sanção, consoante Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024: (...)” (g.n. – fls. 8/9 do v. Acórdão).

parceria com a Escola Paulista da Magistratura.
Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido
(TJSP; Apelação Cível 1015514-18.2024.8.26.0007;
Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -
Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)² – g.n.

Acrescenta-se que o art. 104 do CPC, ao impor a ratificação do ato praticado pelo advogado sem poderes validamente outorgados, não exige que a intimação para tal ratificação seja direcionada pessoalmente à parte. A lei processual civil, nos casos de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco estabelece essa formalidade. À autora, diante de eventual prejuízo, resta voltar-se contra o advogado reclamando perdas e danos, se houver e se desejar.

No mais, não deixa de ser oportuno consignar que, não fosse por vício na formação e desenvolvimento válido e regular do processo, o pedido da

² No presente caso, a sentença apelada condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, *in verbis*: “*Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita à parte autora. A parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão da benesse concedida, observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil*” (trecho transcrito às fls. 6 do v. Acórdão).

De toda forma, embora não tenha constado da ementa do referido aresto, o trecho a seguir transcrito evidencia a correção, de ofício, do enfrentamento dos ônus sucumbenciais: “*Assim, considerando tal contexto, sem que se tenha promovido tempestivamente a regularização da representação processual da parte autora, mantém-se a sentença de extinção, pontuando-se que, conforme Enunciados nº 13 e 15 também aprovados no curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, a hipótese de extinção do processo não afasta da exigibilidade da taxa judiciária e que Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas processuais e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. Destarte, por todo o exposto, resta mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, cabendo à advogada da recorrente o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa*” (g.n. – fls. 12 do v. Acórdão)

autora estaria igualmente fadado ao insucesso, haja vista ela se mostrar carente da ação, por falta de interesse (art. 17 do CPC).

O pedido de resilição de contrato de cartão de crédito consignado, de natureza continuada e sem prazo determinado, deve, em primeiro lugar, ser dirigido à contraparte, ficando reservado o ajuizamento da ação para a hipótese de resistência. Do contrário, faltará à parte autora pretensão resistida e, portanto, interesse de agir.

Note-se, pelo prisma do direito material, que o art. 473, “caput”, do Código Civil dispõe que *“A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”*. A resilição, portanto, se constitui ordinariamente com a notificação à outra parte, e não por provimento judicial, salvo se malsucedida a tentativa de comunicação.

No caso em tela, o réu alegou, em contestação, que não possui registro de solicitação de cancelamento do cartão. Mencionou que a autora o procurou previamente, pelo canal de atendimento informado nas faturas do cartão, em duas ocasiões, mas somente para tentar renegociar e parcelar a dívida. Citou, inclusive, os protocolos de atendimento (105861665 e 105861806, ambos em 11.08.2023).

Não houve, em réplica, rebate específico dessas alegações.

Se a autora tinha conhecimento do meio adequado para comunicações contratuais, indaga-se por qual motivo não se valeu do mesmo canal para formalizar o pedido de cancelamento do produto, sobretudo ao considerar que sua intenção de resilir foi tomada no mês seguintes às duas primeiras provocações, em setembro de 2023.

Consoante valiosa lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *“Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir,*

como indicadores da presença deles: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado. Só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado (...) O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica, sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 2 ed. rev. e atual.: São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pág. 305).

Na hipótese em testilha, falta à autora interesse-necessidade, pois, seja pela diretriz legal (art. 473 do CC), seja pela própria dinâmica do contrato formado entre as partes (contrato de trato sucessivo e prazo indeterminado), deveria ela levar ao banco, pela via adequada, a intenção de cancelamento do cartão, o que não se dignou a fazer.

Daí porque, pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), ou pela inexistência de interesse (art. 485, VI, do CPC), o desfecho da causa seria o mesmo, isto é, sem resolução de mérito.

Mantida a r. sentença e em vista do trabalho adicional desempenhado nesta instância, majoram-se os honorários dos patronos do réu a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), obrigação que será devida exclusivamente pelo advogado coapelante.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora